

O ESAZIAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE SOB A ÓTICA DA LEI 12.403/11 E SEUS REFLEXOS NO COTIDIANO DO POLICIAL MILITAR

THE EMPLOYMENT OF PRISON IN FLAGRANT UNDER LAW 12,403/11 AND ITS REFLECTIONS IN THE DAILY OF THE MILITARY POLICE

SILVA, Guilherme Matos ¹
PEREIRA, Jacó Santos ²

RESUMO

A prisão em flagrante é uma espécie de prisão cautelar, amplamente usada no cotidiano dos policiais militares, com previsão no artigo 5º, inciso LXI da CF. Esse tipo de prisão é efetuada sem mandado judicial, pois feito o auto de prisão em flagrante, o delegado o encaminhará ao magistrado para o mesmo ratificar (prisão sem vício) ou relaxar quando for ilegal a privação da liberdade do indivíduo, consoante determina o artigo 5º, inciso LXV, CF/88. O objetivo deste estudo é mostrar de forma sucinta a importância do conhecimento sobre a prisão em flagrante, ressaltando as mudanças ocasionadas pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, que altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências, com ênfase na prisão em flagrante. As mudanças trazidas pela supracitada Lei interferem diretamente na eficácia ou não das prisões realizadas pelos policiais militares, uma vez que a inobservância de quaisquer de seus requisitos podem ocasionar o relaxamento da prisão, ou seja, a colocação em liberdade daquele que a polícia trabalhou arduamente para efetuar a prisão. Para seu desenvolvimento a metodologia utilizada neste trabalho foi a dialética, e o método hipotético-dedutivo, utilizando como fonte de informação as legislações brasileiras, em especial a Constituição da República e o Código de Processo Penal, livros, e artigos disponíveis na internet. No entanto, se pode classificar o trabalho ora realizado como sendo bibliográfico.

Palavras Chave: Prisão em flagrante. Lei 12.403/11. Eficácia das prisões.

ABSTRACT

Arrest in flagrante is a kind of pre-trial detention, widely used in the daily routine of military police officers, provided for in article 5, item LXI of the CF. This type of arrest is carried out without a court order, because the arrest warrant is made in flagrante, the delegate will refer it to the magistrate to ratify (imprisonment without vice) or relax

¹ Aluno do Curso de formação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, guilhermematos16@hotmail.com; Luziânia – Go, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Especialista professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jaco.santospereira@gmail.com, Luziânia-GO, Fevereiro de 2018.

when it is illegal deprivation of liberty of the individual, according to article 5, section LXV, CF / 88. The purpose of this study is to show succinctly the importance of knowing about the arrest in flagrante, highlighting the changes caused by Law 12,403 of May 04, 2011, which amends provisions of Decree-Law No. 3,689, October 3, 1941 - Code of Criminal Procedure, relating to procedural arrest, bail, provisional release, other precautionary measures, and other measures, with emphasis on arrest in flagrante. The changes brought about by the aforementioned Law directly interfere with the effectiveness or not of the prisons carried out by the military police, since failure to comply with any of its requirements may lead to the release of the prison, that is, the release of the one who the police worked hard to imprison. For its development the methodology used in this work was the dialectic, and the hypothetical-deductive method, using Brazilian legislation, especially the Constitution of the Republic and the Code of Criminal Procedure, books and articles available on the Internet as a source of information. However, one can classify the work now carried out as being bibliographic.

Keywords: Arrest in flagrante; Law 12,403 / 11; Effectiveness of prisons.

1. INTRODUÇÃO

Em quatro de julho do ano de 2011, entrou em vigor a Lei 12.403/11 trazendo em seu bojo, dentre outras alterações, as novas regras da prisão processual, da fiança, da liberdade provisória e das medidas cautelares alternativas. Tal lei fora denominada de a Nova Lei das Prisões, sua criação objetivou impedir o encarceramento do indiciado ou acusado antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória.

Com a entrada em vigor da supracitada lei, a prisão de flagrante, objeto central do presente estudo, teve suas diretrizes modificadas, tendo sua importância e aplicabilidade efetivamente diminuída, a medida que deixou de ser hipótese de prisão cautelar garantidora do processo, já não podendo mais perdurar até o desfecho do tramite processual, como acontecia antes da já mencionada lei.

Desde que começou a ser aplicada, mais de 200 mil prisões em flagrante foram revistas, sendo os presos, que não apresentaram perigo a sociedade e/ou que eram réus primários, colocados em liberdade, com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares alternativas.

Como já mencionado, a Lei em apreço modificou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, e demais medidas cautelares. Essas mudanças, na prática, fizeram com

que o sujeito só poderá ser preso, antes da condenação definitiva, em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária, entretanto, só permanecerão em cárcere nas duas últimas hipóteses.

Desta forma, se antes era possível que por meio de uma prisão em flagrante o sujeito permanecesse preso até o fim da instrução processual, o que na maioria das vezes garantia a efetivação da prisão em caso de sentença condenatória, hoje, não é mais possível, pois ninguém mais responde preso a processo em virtude da prisão em flagrante.

A Prisão em Flagrante que antes poderia manter o investigado preso até o momento da sentença, com a entrada em vigor da Nova Lei de Prisões, pode durar no máximo de 24 horas, prazo este em que o auto lavrado que ensejou o flagrante deve ser encaminhado ao juiz, sob pena de abuso de autoridade, sendo o magistrado obrigado então a decidir entre três possibilidades: (a) relaxar a prisão, quando ilegal; (b) conceder a liberdade provisória com ou sem fiança ou (c) converter o flagrante em prisão preventiva. Caso o juiz não consiga demonstrar a necessidade e a urgência da prisão provisória, o agente deverá ser imediatamente colocado em liberdade.

Conforme nos elucida o ilustre doutrinador Capez (2009, p. 109) “A prisão em flagrante passou, assim, a ser uma mera detenção cautelar provisória pelo prazo de 24 horas, até que o juiz decida se o indiciado deve ou não responder preso à persecução penal”.

Outra questão importante, que merece ser destacada, é que em razão da escassez de informações contida nos autos de prisão em flagrante sobre a vida pregressa do acusado, dificilmente esta prisão será convertida em prisão preventiva, uma vez que, de acordo com as novas diretrizes, o juiz não terá elementos suficientes para justificar tal prisão, não lhe restando outro caminho senão conceder a liberdade provisória, aplicando-se, se o caso, uma das nove medidas cautelares legais advindas da Nova Lei de Prisões.

Diante dos fatos acima expostos surge então uma questão a ser polemizada: Para que serve a Prisão em Flagrante se não pode ser mantida por mais de 24 horas? E qual a possibilidade de se aplicar a Prisão Preventiva diante de tantas restrições impostas a sua aplicabilidade?

A partir da problematização acima surge então a necessidade de avaliar a percepção que os policiais militares possuem sobre a prisão em flagrante delito e

propor a adoção de medidas, que a médio e longo prazo, possam unificar o entendimento de que a autuação em flagrante delito é uma medida processual justa e necessária

Assim, tendo em vista o trabalho realizado pela PMGO, onde a ocorrência de flagrantes delitos é cotidiana, faz-se necessário tecer pontuais argumentos teóricos e jurisprudenciais, o que se faz objetivando permitir maior digressão jurídica acerca de questões tão polêmicas, sobre as quais pairam inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que, apesar de ainda ser um meio de proteção imediata e urgente dos direitos e dos bens categorizados como constitucionais, a Prisão em Flagrante não mais serve como medida capaz de garantir o processo, pois teve sua eficácia reduzida ao prazo máximo de 24 horas.

Diante da notoriedade da lei em apreço, buscar-se-á, através de pesquisa bibliográfica e escritos eletrônicos, apresentar as generalidades da mesma, priorizando, no entanto, as mudanças do Código de Processo Penal em relação a prisão em flagrante e seus reflexos no cotidiano dos policiais militares.

Far-se-á um estudo conceitual e comparativo entre os requisitos da prisão em flagrante, bem como quem pode decretá-la e as formas de relaxamento, pontuando as vantagens e desvantagem deste novo sistema.

Diante desse contexto e de tudo o que foi dissertado até o momento, o presente trabalho tem como objetivo, geral, a elucidar dúvidas que surgiram e surgem no tocante a aplicação da Prisão em Flagrante em face da Nova Lei de Prisões, qual seja, Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, e mais especificamente, comparar como era sua aplicação antes e depois da entrada em vigor Lei 12.403/2011; Verificar se a Prisão em Flagrante deixou de ser uma cautelar garantidora do processo em decorrência da Nova Lei de Prisões; Analisar se a nova Lei de prisões tornou a prisão preventiva inaplicável frente às outras medidas cautelares; Enumerar os obstáculos no cotidiano dos policiais militares na aplicação da prisão em flagrante frente a Nova Lei de Prisões; Definir os pontos positivos e negativos deste Lei em relação a prisão em Flagrante; E apontar os pontos que devem ser observados e melhorados pelos policiais para que a Nova Lei de Prisões não torne a Prisão em Flagrante ineficaz ou inaplicável.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE PRISÃO

Inicialmente cumpre mencionar o conceito de prisão trazido pelo ilustre doutrinador Capez (2009, P. 129), que a definiu como sendo “a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Na mesma linha de pensamento, o não menos ilustre, doutrinador Valter Kenji Ishida (2015, p.215), em sua obra de prática jurídica penal, definiu prisão como sendo “a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por ordem direta da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Também coadunando com os pensamentos dos doutrinadores acima citados o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.112) definiu prisão da seguinte maneira:

“A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio, pois pode significar a pena privativa de liberdade (“prisão simples”, para autor de contravenções; “prisão” para crimes militares, além de sinônimo de “reclusão” e “detenção”), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa ao cárcere).”

Tendo como referência as definições supramencionadas, pode-se afirmar que a prisão é uma sanção imposta pelo Estado, com a finalidade de restringir a liberdade de locomoção do indivíduo que tenha praticado ato ilícito.

O termo prisão é gênero, que, por sua vez, subdivide-se em duas espécies de prisões, sendo a prisão-pena e a prisão sem pena. Na primeira hipótese temos aquela que ocorre após o trânsito em julgado e tem finalidade repressiva. Já no caso da prisão sem pena temos uma subdivisão em 4 possibilidades, quais sejam: Prisão Processual Penal, Prisão Civil, Prisão Administrativa e a Prisão Disciplinar.

No presente estudo nos atentaremos apenas a Prisão Processual Penal, também denominada como Provisória, que nada mais é do que a prisão cautelar, na qual se inclui Prisão em Flagrante, objeto central do presente trabalho.

Segundo o entendimento do doutrinador Fernando Capez (2009, p. 137):

“(…) como espécie de prisão, a Prisão Sem Pena ou Prisão Processual, são formas de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos.”

Desta forma, conclui-se que a prisão em flagrante é usada como forma de garantir o tramite processual, desde as investigações até a futura condenação, resguardando seu objetivo final, qual seja, a justiça, não guardando qualquer relação com o mérito do fato praticado.

2.2 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Em conformidade com a explicação trazida por Fernando Capez (2009, p.138), em sua obra curso de processo penal, “o termo flagrante provém do latim ‘flagrare’, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo”.

Por sua vez, o doutrinador Mirabete (2007, p.265), em seu livro de processo penal, ao se referir sobre o sentido jurídico do flagrante, nos ensina que “(...) flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a ‘certeza visual do crime’.”

Conclui-se assim, conforme ensinam ambos doutrinadores, que flagrante é o crime que está acontecendo ou acabou de acontecer.

Já no que se refere a Prisão em Flagrante, o doutrinador Ishida (2010, p.87) a define como:

“Medida restritiva de liberdade, cautelar e processual, consistente na prisão de quem é surpreendido cometendo ou logo após cometer um ilícito penal (crime ou contravenção), ou ainda em perseguição logo após ou finalmente quando portando instrumento, arma e objetos que façam presumir ser o autor da infração, independente de ordem escrita da autoridade competente.”

Por ser prisão cautelar tendo como objetivo a garantia do tramite processual, tem como natureza jurídica a segregação provisória do autor da infração penal, sendo, assim, pode ser definida como medida restritiva de liberdade de cunho cautelar.

Neste seguimento, o doutrinador Mirabete (2007, p. 270) explica que:

“(...) a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.”

O flagrante pode ser dividido em várias hipóteses, sobre as quais discorreremos rapidamente abaixo:

a) flagrante próprio ou real: aquele que abarca as situações descritas nos incisos I e II do artigo 302 do CPP, onde o agente é surpreendido no momento da infração;

Em sua obra *Processo Penal*, Mirabete (2007, p.279) define o flagrante próprio da seguinte forma:

“A lei equiparou duas situações diversas, mas em dispositivos diversos: a de quem é surpreendido no ato de execução do crime (desfechando golpes na vítima, destruindo coisa alheia, subtraindo coisa alheia etc.) e a de quem já esgotou os atos de execução, causando o resultado jurídico, de dano ou de perigo (morte, lesões, dano material etc.) (...).”

b) flagrante impróprio ou quase-flagrante: que está elencado no inciso III, do art. 302, do CPP; onde o agente é surpreendido quando acaba de cometer a infração ou é perseguido logo após a prática do ato delituoso.

Os doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 303), exemplificam flagrante impróprio da seguinte forma:

“(...) o sujeito fugiu do local do delito, mas foi perseguido. A perseguição não precisa ter-se iniciado de imediato, uma vez que a expressão “logo após” abrange o tempo necessário para que a polícia seja chamada, compareça no local, tome informações acerca das características físicas dos autores do crime e da direção por eles tomada, e saíam encalço destes.”

c) flagrante presumido ou ficto: são os casos previstos pelo inciso IV, do art. 302, do CPP, onde o agente é encontrado, logo depois de cometer o delito, com instrumentos, armas ou objetos que façam presumir sua autoria.

De acordo com os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.281), para que se caracterize o flagrante presumido, “não é necessário no caso que haja perseguição, mas sim que a pessoa seja encontrada logo depois da prática do ilícito com coisas que traduzam um veemente indicio da autoria ou participação no crime”.

d) flagrante compulsório ou obrigatório: aquele previsto na segunda parte do art. 301, do Código de Processo Penal, que impõe a autoridade policial e a seus agentes o dever de efetuar a prisão em flagrante.

De acordo com o doutrinador Fernando Capez (2009, p.140), o flagrante compulsório ou obrigatório é assim definido “porque o agente é obrigado a efetuar a prisão em flagrante, não tendo discricionariedade sobre a conveniência ou não de efetivá-la”.

e) flagrante facultativo: está previsto na primeira parte do art. 301, do Código de Processo Penal: qualquer do povo poderá efetuar prisão em flagrante.

Para Capez (2009, p.141) o flagrante facultativo “consiste na faculdade de efetuar ou não o flagrante, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade”.

f) flagrante preparado ou provocado: é aquele em que uma pessoa leva outra a praticar um crime e a prende em flagrante com base neste suposto crime.

Como bem nos explica o doutrinador Ishida (2010, p.99) o flagrante preparado “ocorre quando uma pessoa, que pode ser um policial ou um terceiro, induz, ardilosamente ou insidiosamente agente à prática de um ato criminoso”.

Ainda, referindo-se ao flagrante preparado, o doutrinador Fernando Capez (2009, p.143) aduz: “Trata-se de modalidade de crime impossível, pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado”.

Cumprido esclarecer que neste caso, diante da ausência de vontade livre e espontânea do infrator em cometer o crime impossível, a conduta é considerada atípica.

g) flagrante esperado: tal modalidade se dá quando uma pessoa fica a espera, vigiando um crime que está para acontecer, sem interferir, apenas observando, até que ele ocorra e assim efetue a prisão em flagrante.

O doutrinador Capez (2009, p. 147) deixa evidente este entendimento no seguinte trecho:

“(...) a atividade do policial ou do terceiro consiste em simples aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer atitude de induzimento ou investigação. Considerando que nenhuma situação dois artificialmente criada, não há que se falar em fato atípico ou crime impossível.”

Existem ainda várias outras hipóteses de flagrante, as quais não serão abordadas no presente projeto, tendo em vista serem de baixa incidência.

2.4 A LEI 12.403/11 E O NOVO PERFIL DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A Nova Lei de prisões, que por muito tempo fora esperada e até idealizada, trouxe consigo algumas inovações à prisão em flagrante, dentre elas, a introdução do Ministério Público no rol de pessoas a serem imediatamente informadas sobre a prisão de um indivíduo; a aplicação da obrigatoriedade do auto de flagrante ser encaminhado ao juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas e por fim, mas não menos importante, a exigência de que o juiz que receber o auto de flagrante, de forma fundamentada, converta a prisão em flagrante em uma das medidas cautelares presentes no art. 312 do CPP, e, caso tais medidas sejam inadequadas ao caso, que converta o flagrante em prisão preventiva; ou sendo o flagrante ilegal, que relaxe a prisão; ou ainda, quando possível, que aplique fiança.

Essas mudanças trazidas pela Nova Lei de Prisões, apesar de já vigorarem há quase sete anos, devem ser analisadas com cuidado, uma vez que interferem diretamente na conclusão processual, motivo pelo qual resolveu-se estudar profundamente o assunto.

3. METODOLOGIA

A metodologia em questão, diz respeito aos meios que serão utilizados para embasar os argumentos desta pesquisa.

No presente trabalho será utilizado o método dogmático jurídico, tendo em vista que será feita uma pesquisa sobre o tema na lei, na doutrina e jurisprudência, buscando diagnosticar qual a posição, principalmente quanto ao ordenamento jurídico.

Neste trabalho serão utilizados basicamente os métodos descritivo e explicativo, visando descrever, investigar e analisar a aplicabilidade da prisão em flagrante frente as alterações introduzidas pela Lei 12.403/11. O material será obtido por meio de livros, textos obtidos na internet e debates legislativos.

O método de abordagem será exclusivamente o dedutivo, ou seja partir-se-á da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos, principalmente se é possível a prisão em flagrante como meio eficaz de prisão cautelar, uma vez que a mesma não pode mais exceder o prazo de 24 horas.

Diante da notoriedade desta lei, buscaremos através de pesquisa bibliográfica e escritos eletrônicos, apresentar as generalidades da lei nº. 12.403/2011, priorizando, no entanto, as mudanças do Código de Processo Penal no que tange a prisão em flagrante e sua aplicabilidade de forma eficaz.

As técnicas de pesquisa a serem utilizadas no presente trabalho de conclusão de Curso consistem, principalmente, na utilização de pesquisa bibliográfica. Será esta a principal fonte de pesquisa, para que sejam verificados conceitos e dados históricos. Poderá, ainda, em determinado momento, ser de grande proveito a utilização de jurisprudências, bem como artigos publicados via internet.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Mirabete (2007, p.132) “flagrante é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime”. Prisão esta que era mantida até o final da persecução penal. Entretanto, com o advento da Lei 12.403/11, isso deixou de ser regra, para tornar-se uma exceção.

A tão esperada, e por muitos idealizada, Lei 12.403/11 (nova lei de prisões, que esta em vigor desde 04 de maio do ano de 2011, trouxe consigo algumas inovações no tocante a prisão em flagrante, que de maneira geral acabam por afetar a rotina de trabalho da policia militar, a quem incumbe a segurança preventiva e quem por muitas vezes acaba efetuando as prisões em flagrante delito.

Como bem nos ensina Ishida (2010, p. 137) “a prisão em flagrante se inicia com auto de prisão em flagrante”, e será através deste, e do cuidado com que os policiais tiveram com os procedimentos para efetuar o flagrante e conseqüentemente na elaboração do auto, que se terá a eficácia ou não da referida prisão.

Dentre as mudanças introduzidas pela nova legislação podemos destacar a introdução do Ministério Público no rol de pessoas a serem imediatamente informadas sobre a prisão de um individuo; a aplicação da obrigatoriedade do auto

de flagrante ser encaminhado ao juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas e por fim, mas não menos importante, a exigência de que o juiz que receber o auto de flagrante, de forma fundamentada, converta a prisão em flagrante em uma das medidas cautelares presentes no art. 312 do CPP, sendo tais medidas inadequadas ao caso, converta o flagrante em prisão preventiva, sendo ilegal a relaxe, quando possível aplique fiança.

As mudanças supramencionadas merecem especial atenção, uma vez que vão interferir diretamente na eficácia do flagrante, ou seja, qualquer irregularidade no procedimento implicará na não conversão do flagrante em prisão preventiva e conseqüentemente na soltura no suposto infrator, um verdadeiro prejuízo para as operações policiais.

Segue abaixo o quadro comparativo entre o texto da lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) e lei 12.403/11 (Nova Lei de Prisões).

QUADRO COMPARATIVO

LEI 3.689/41	LEI 12.403/11
<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.</p> <p>§ 1o Dentro de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§ 2o No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.</p>	<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.</p> <p>§ 1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§ 2o No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.</p>
<p>Art. 310. Quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo</p>	<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p> <p>I - relaxar a prisão ilegal; ou</p> <p>II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste</p>

<p>de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.</p> <p>Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).</p>	<p>Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou</p> <p>III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.</p> <p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.</p>
---	---

Ao analisarmos o art. 306, como já mencionado, fora acrescentado o Ministério Público no rol de pessoas/órgãos a serem informados quando ocorrer a prisão em flagrante de um indivíduo.

Tal inovação decorre da análise da Constituição Federal, principalmente no que se refere ao art. 127 que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e também ao art. 129, o qual incumbi-lhe de zelar pelos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Assim, ao mesmo tempo em que o Ministério público é fiscal da lei para garantir o direito a liberdade, também lhe é atribuída constitucionalmente a função de promover a ação penal, ou seja, ao receber o auto de flagrante, cabe ao MP, percebendo a necessidade de manter o suspeito detido, apresentar denúncia.

Entretanto, de tal “possibilidade” surge uma grande discussão quanto a materialidade desta denuncia, a qual será baseada apenas em um auto de flagrante, no testemunho colhido do condutor e de testemunhas, se houver. Por esse motivo, a prisão em flagrante realizada pela policia militar deve ser cautelosa e bem fundamentada, para que não seja simplesmente relaxada pelo MP e sim possa ser convertida em uma das prisões preventivas, garantindo assim a eficácia do trabalho realizado e o bem estar da sociedade.

O doutrinador Fernando Capez (2009, p. 219), assim presente e esclarece tal questão:

“(...) aberta vista do respectivo auto ao MP, caso este requeira a conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, deverá imediatamente oferecer a denúncia”? Isto porque referido dispositivo é expresso ao dizer: ‘A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria’.”

Ora, se há prova do crime e indícios de autoria, a hipótese é de oferecimento da denúncia, objetivo a se alcançar quando da prisão em flagrante. E se não há, não cabe a conversão do flagrante em preventiva, mas concessão de liberdade provisória, o que por sua vez torna ineficaz a prisão em flagrante e por conseguinte o trabalho da polícia militar nesse intuito.

Na verdade, está-se diante de uma autêntica gradação progressiva na valoração da prova indiciária sob o influxo do princípio ”in dubio pro societate”, os indícios para a conversão do flagrante em preventiva não são tão rigorosos quanto os exigidos para o oferecimento da denúncia, mesmo porque, a prisão cautelar decretada no curso das investigações, pode ser imposta inclusive para assegurar a sua eficácia e garantir novos acréscimos indiciários e indispensáveis à peça acusatória.

Do mesmo modo, tomando-se como exemplo, os crimes dolosos contra a vida, os indícios necessários para a denúncia são menos aprofundados do que os da pronúncia, caso contrário, não haveria necessidade da instrução sumária da primeira fase do procedimento do júri. Há casos de denúncia recebida e réu impronunciado, o que revela que há uma diferente exigência quantitativa de prova indiciária para uma e outra fase. Tudo caminha dentro da marcha da persecução penal, em uma escala progressiva, até se chegar à exigência máxima do in dubio pro reo para a sentença definitiva de condenação.

Deste modo, nada impede que o Ministério Público requeira a conversão do flagrante em preventiva, diante da urgência e necessidade da medida, bem como dos indícios de autoria, mas ainda não reúna todos os elementos para dar início, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de relaxamento daquela prisão, à persecução penal em juízo.

Dando continuidade na análise das mudanças trazidas pela nova Lei de prisões, vemos que o auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no art. 306 do CPP, devendo adotar uma das providências elencadas no art. 310 e incisos

do CPP (nova redação). Se antes o flagrante permitia que o sujeito ficasse preso até o fim da instrução processual, hoje, isso não é possível.

Sobre esta mudança leciona o doutrinador Fernando Capez (2009, p. 227), quanto a nova redação do Código de Processo Penal:

“No caso de prisão em flagrante, o auto lavrado deverá ser encaminhado ao juiz no prazo máximo de 24 horas, sob pena de abuso de autoridade. O magistrado terá então, três possibilidades: (a) relaxar a prisão, quando ilegal; (b) conceder a liberdade provisória com ou sem fiança ou (c) converter o flagrante em prisão preventiva. Assim, ou está demonstrada a necessidade e a urgência da prisão provisória, ou a pessoa deverá ser imediatamente colocada em liberdade”.

Com se pode ver passou-se a ter apenas duas espécies de prisão cautelar, quais sejam, a temporária e a preventiva.

A prisão em flagrante só será "mantida" se puder ser convertida em prisão preventiva, do contrário deverá ser relaxada (quanto ilegal) ou substituída pela liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares alternativas

Alguns doutrinadores entendem que diante da nova lei, o flagrante existe apenas formalmente, ou até mesmo inexistente, pois dura apenas às 24 (vinte e quatro) horas necessárias para que o juiz tome a providência cabível (art. 310 CPP).

Para Fernando Capez (2012, p. 327), em função das recentes alterações advindas da Lei 12.403/11, a prisão em flagrante perdeu o caráter de prisão provisória. Vejamos a opinião do autor:

“Como já analisado, a partir da nova redação do art. 310, em seu inciso II, a prisão em flagrante, ao que parece, perdeu seu caráter de prisão provisória. Ninguém mais responde a um processo criminal por estar preso em flagrante. Ou o juiz converte o flagrante em preventiva, ou concede liberdade (provisória ou por relaxamento decorrente de vício formal). A prisão em flagrante, portanto, mais se assemelha a uma detenção cautelar provisória pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que a autoridade judicial decida pela sua transformação em prisão preventiva ou não.”

O doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p.117), nos remete ao ano de 1941, permitindo que realizemos uma comparação com a prisão em flagrante aplicada antes da Nova Lei de Prisões:

“Já vimos que, em sua redação primitiva, de 1941, a prisão em flagrante tinha como consequência uma antecipação do resultado final do processo, fundada, sobretudo, na presunção de culpabilidade, decorrente do próprio flagrante, mas também de uma antecipação do juízo de necessidade, decorrente de uma presunção de fuga.”

Fica visto que a nova redação imposta ao CPP pela Lei 12.403/11 retirou a prisão em flagrante do rol de prisões provisórias, tornando-a uma mera forma de manter a captura do suspeito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tempo este, supostamente, necessário para o juiz adotar uma das providências elencadas no art. 310 e incisos do CPP (nova redação). Ou seja, para que este tipo de prisão tenha eficácia, deve ser feito meticulosamente dentro dos preceitos legais, para que forneça elementos necessários à sua conversão em prisão preventiva, e não deixe margem para seu relaxamento, caso em que todo o trabalho efetuado pela polícia se tornara ineficiente para o alcance da segurança da sociedade.

Apesar do entendimento de alguns doutrinadores, a prisão em flagrante ainda existe, e seu prazo de 24 (vinte e quatro) horas não impede que a prisão seja mantida, desde que convertida em prisão preventiva.

O doutrinador Jairo José Gênova (2010, p.119), em seu artigo A Nova Lei Das Prisões Cautelares, aduz:

“A nova lei aboliu a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, mas não impede a prisão da pessoa flagrada na prática de crime. Doravante, quando alguém é surpreendido praticando um delito, pode e deve ser preso em flagrante, mas, nas 24 horas subsequentes, o juiz, se entender que o investigado deve ser mantido preso, deverá converter o flagrante em prisão preventiva.”

Assim, a eliminação da prisão em flagrante, como prisão cautelar, não impede a manutenção da prisão de pessoa que foi surpreendida cometendo delitos, mesmo aqueles de média gravidade, como restará demonstrado no item subsequente.

A grande mudança trazida pela Nova Lei de Prisões está no art. 310, que revolucionou a prisão em flagrante. Se antes a prisão em flagrante era convertida em prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória sem nenhum tipo de análise mais detida sobre o caso, a partir da Lei 12.403/11 passou a ser obrigatório fundamentar a decisão que conceder a liberdade ou converter em preventiva, dificultando a arbitrariedade de juízes inescrupulosos, e ao mesmo tempo fazendo com que os policiais que executem o flagrante tenham a cautela necessária para que adiante seu trabalho não se torne em vão.

Antes da reforma do CPP a fundamentação não era necessária, muitos ficavam presos, com base apenas no flagrante, que muitas vezes era falho, faltava-

lhes informações imprescindíveis para convalidar uma prisão, mas ainda sim eram suficientes para manter pessoas presas por dias, meses, se não por anos.

Conforme Luiz Flávio Gomes (2011, p.289) aduz em seu artigo O Efeito Mais Bombástico da Nova Lei de Prisões é o Seguinte:

“A nova lei (Lei 12.403/11), para além de prever 11 medidas cautelares alternativas, que devem ser analisadas pelo juiz, antes de decretar ou confirmar a prisão, acabou com a velha e inconstitucional praxe do “carimbão” que, simplesmente, dizia: “Flagrante em ordem”. Colocava-se o “carimbão” na papelada dos réus pobres e tudo prosseguia, sem percalços. Em relação aos ricos isso nunca jamais ocorreu impunemente.”

Antes da introdução da nova Lei, muitas vezes a prisão em flagrante era falha, pois mantinha o sujeito preso com base em um laudo que muitas vezes era mal elaborado, fato este que não se admite mais.

Apesar de existir uma grande corrente contrária as inovações trazidas pela Nova Lei De Prisões, através das explanações acima, pode-se afirmar que as mudanças na prisão em flagrante tornaram-na mais justa.

Apesar de ter perdido em parte seu “poder” não tornou nada mais fácil para os criminosos, apenas obrigou os policiais e os juízes a cumprirem suas obrigações, quais sejam ter a cautela necessária no ato da prisão em flagrante bem como analisar caso a caso de forma detida, evitando a injustiça que antes imperava, onde um simples carimbo convalidava a prisão.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou o estudo das mudanças trazidas pela Lei 12.403/2011 no tocante a prisão em flagrante e sua interferência direta na eficácia do trabalho dos policiais militares.

Como restou demonstrado a prisão em flagrante passou a ser uma mera detenção cautelar provisória pelo prazo de 24 horas, até que o juiz decida se o indiciado deve ou não responder preso à persecução penal, o que vai depender se ao efetuar a prisão foram observados e respeitados os requisitos introduzidos pela supracitada Lei.

A inobservância de quaisquer das regras trazidas pela Lei objeto deste estudo acarretará no relaxamento da prisão, e conseqüentemente na liberdade daquele que se sabe ter verdadeiramente cometido um delito, em outras palavras, fará com que o trabalho dos policiais militares se torne “inútil”, traduzindo em uma expressão popular, será o mesmo que “enxugar gelo”.

Assim, pelo presente trabalho, pode-se afirmar que os benefícios ou malefícios trazidos pela nova Lei dependeram diretamente dos policiais militares que se não se atentarem aos requisitos da prisão em flagrante faram com que a nova lei tenha como principais reflexos o aumento da sensação de impunidade, do sentimento de insegurança no cidadão de bem, o crescimento dos indicadores criminais, além de maior número de bandidos nas ruas.

Por fim, consideram-se boas as mudanças decorrentes de tal lei, todavia, ser eficaz no plano das ideias não significa ser eficaz na prática, o que no Brasil se demonstra como coisas completamente distintas, que infelizmente não caminham juntas.

REFERENCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Planalto. Disponível em: Acesso em: 18 dez. 2017.

CAPEZ, Fernando. **A Lei 12.403/2011 e as polêmicas prisões provisórias**. Consultor jurídico. Acesso em: 18 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Ed: Saraiva, 16^o edição, 2009.

GENOVA, Jairo José. **A nova Lei das Prisões Cautelares**, Jusnavegandi. Acesso em: 20 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão e Medidas cautelares – Comentários à Lei 12.403/2011**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 15^o edição, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Prática Jurídica Penal** - 8ª Ed. Saraiva. 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2ª edição, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 18ªedição, 2007.

MORAES, Tisa. **Nova Lei Restringe Prisão e Gera Polêmica entre Autoridades**. ORB. Acesso em: 13 nov. 2011.<noticias/247-o-efeito-mais-bombastico-da-nova-lei-de-prisoos-e-o-seguinte>. Acesso em: 22 fev. 2018.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 6ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.